



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06877/06

Objeto: Denúncia/Representação – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Coxixola

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00433/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do item “C” do **Acórdão APL-TC-00972/18**, proferido na sessão do Tribunal Pleno do dia 19 de dezembro de 2018, onde ficou assim decidido: c) **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Coxixola, para fins de conferir total cumprimento a sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentação de eventual justificativa para a omissão**, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, com impedimento do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta do relator, em:

- 1) JULGAR parcialmente cumprido o item “c” do Acórdão APL-TC-00972/18;
- 2) RECOMENDAR a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique se a situação ainda perdura;
- 3) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas nos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de setembro de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06877/06

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo refere-se, originariamente, à Inspeção Especial decorrente de Representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em função de denúncia apresentada naquele Órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba, acerca de possíveis irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde pela Prefeitura Municipal de Coxixola.

Na sessão do dia 28 de agosto de 2008, através do Acórdão AC1-TC-13147/08, a 1ª Câmara Deliberativa decidiu pela ilegalidade dos contratos firmados por excepcional interesse público, com aplicação de multa pessoal ao Sr. Nelson Honorato da Silva, no valor de R\$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias para adoção das medidas comprovar documentalmente as medidas adotadas para a restauração das medidas restauradoras da legalidade, que seria referente aos contratos de excepcional interesse público.

Em seguida foi impetrado Recurso de Revisão, onde o Tribunal Pleno decidiu conhecer o presente recurso e no mérito negar-lhe provimento, Acórdão APL-TC-00397/11.

Na sessão do dia 23 de novembro de 2016, através do Acórdão APL-TC-00813/16, o Tribunal Pleno decidiu julgar o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC- 1317/08; Aplicar multa individual, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,26 UFR/PB, ao Sr. Nelson Honorato da Silva, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e assinar o prazo de sessenta (60) dias ao atual gestor do Município de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira Farias para o efetivo cumprimento total da decisão contida no Acórdão APL-TC- 1317/08.

Levado a sessão plenária do dia 19 de dezembro de 2018, os membros do Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00972/18, decidiram mais uma vez declarar o cumprimento parcial do item "3" do Acórdão APL-TC-00813/16; aplicar multa pessoal ao Sr. Givaldo Limeira de Farias, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,48 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB e assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Coxixola, para fins de conferir total cumprimento a sobredita decisão, remetendo a esta Corte a comprovação de seu cumprimento, ou apresentação de eventual justificativa para a omissão.

Para verificação do cumprimento do Acórdão, a Corregedoria elaborou relatório destacando o que se segue:

Findo o prazo de 60 (sessenta) dias concedido ao Prefeito de Coxixola, Sr. Givaldo Limeira de Farias, para o efetivo cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC1-TC- 1317/2008, o responsável não veio aos presentes autos e não apresentou quaisquer documentos para atendimento do Acórdão inicialmente identificado, como também não apresentou nenhuma justificativa para o não atendimento. Contudo, ao consultar o sistema Sagres verificou que até março de 2019, havia um cargo de médico com contrato temporário, conforme consta no quadro as fls. 288. Concluindo ao final, que a decisão foi parcialmente cumprida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06877/06

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu 01123/19, opinando pela:

1. Declaração de cumprimento parcial do item "c" do Acórdão 00972/18;
2. Aplicação de multa à autoridade omissa, pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, incisos IV e VII da LOTCE/PB;
3. Arquivamento dos presentes autos, após as execuções cabíveis, por cumprimento da decisão de mérito inicial prolatada por meio do Acórdão 1317/08, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que do expressivo número de contratados por excepcionalmente interesse público existentes, na atual administração só restou um médico, conforme destacou a Corregedoria, cabendo tão somente, daqui em diante, o acompanhamento dessas contratações por parte da Auditoria da Gestão.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE parcialmente cumprido o item "c" do Acórdão APL-TC-00972/18;
- 2) RECOMENDE a Auditoria de Acompanhamento da Gestão que verifique se a situação ainda perdura;
- 3) ENCAMINHE os autos à Corregedoria para acompanhar a cobrança das multas aplicadas nos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 25 de setembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 1 de Outubro de 2019 às 10:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 12:51



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2019 às 14:47



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL